



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1155/2020.

Demandante: **A**

Demandada: **B**.

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): Resultando as avarias no fogão da demandante do seu incumprimento do manual do utilizador, designadamente da falta de manutenção, falta de ventilação após utilização e uso de produtos de limpeza desadequados, a demandada não está obrigada a reparar o fogão ao abrigo do contrato de seguro em virtude dessas avarias estarem excluídas expressamente das coberturas (alínea g), das “*Exclusões Específicas de Avarias*”, dos “*Termos, Condições e Exclusões*”).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante **A**, residente na Rua Condessa de Taboeira, 82, Taboeira, 3800, no concelho de Aveiro, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1155/2020, contra a demandada B.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.



De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada da reparação do seu fogão ao abrigo do contrato de seguro celebrado com aquela, titulado pela apólice n.º RA54733971.

A demandada contestou a ação arbitral defendeu-se por exceção e impugnação e pugnando, a final, pela improcedência total da ação e pela sua absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.



O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

As partes foram notificadas para apresentarem, querendo, as suas posições relativamente ao litígio, e ambas reiteraram as posições assumidas na fase de “Mediação”.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal, em Braga, no dia 21-09-2020, pelas 11:45.

A demandante esteve presente e demandada representada pela Dr.ª G, Advogada.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo



A demandante pretende que este tribunal condene a demandada na reparação do seu fogão ao abrigo do contrato de seguro celebrado entre ambas.

Por sua vez, a demandada pretende que este tribunal julgue improcedente a ação e a absolva do pedido.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€210,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do bem objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€210,00** (duzentos e dez euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpra, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas mesmas, as declarações de parte prestadas pela demandante e pelo seu marido, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. A demandante adquiriu o equipamento (forno) da marca BEKO, modelo BIE22300X, a cuja aquisição foi associado o contrato de seguro número 000 para cobertura de avarias mecânicas ou elétricas, pelo período, termos e condições constantes do referido contrato;
2. O equipamento foi adquirido com um manual do utilizador;
3. A demandante e o seu marido conhecem o manual do utilizador;



4. Em 21-03-2020 a demandante apresentou uma reclamação indicando a existência de uma avaria descrita pela mesma como “...o forno faz disparar o disjuntor...”.
5. Na sequência da reclamação apresentada a demandada contratou a empresa C, empresa especializada na área e completamente externa à demandada, para que a mesma fizesse um diagnóstico, analisasse e testasse o equipamento (forno), efetuando os procedimentos técnicos necessários ao apuramento da respetiva causa;
6. A empresa C. elaborou um relatório técnico do qual resultou o seguinte:
- (i) o equipamento (forno) encontrava-se num estado avançado de oxidação;
 - (ii) o equipamento apresentava vários componentes avariados (resistência superior, resistência turbo, resistência inferior), sem reparação viável;
 - (iii) o estado avançado de oxidação é explicado pela forma como o equipamento é utilizado, a forma como é feita a sua manutenção, a possível presença de produtos corrosivos e a falta de ventilação a cada utilização, provocando excesso de humidades no interior que aceleram a ferrugem.
7. O estado avançado de oxidação foi causado pela falta de manutenção por parte da demandante, presença de produtos corrosivos e falta de ventilação após a sua utilização;
8. O excesso de humidade no interior do fogão acelera o seu enferrujamento;
9. O estado avançado de oxidação causou as avarias nos componentes (resistência superior, resistência turbo, resistência inferior);
10. Não é viável a reparação dos componentes avariados.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:



1. As avarias nos componentes resultam de falta de conformidade do fogão com o contrato (defeitos de fabrico);

2. As avarias nos componentes resultam do desgaste do uso normal do bem.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, pelos documentos juntos aos autos;
- b) Quanto aos factos n.ºs 3 e 4, pelas declarações de parte prestadas pela demandante e pelo seu marido em sede de audiência arbitral;
- c) Quanto ao factos n.ºs 1/2 que não resultaram provados, em virtude da demandada ter logrado ilidir as duas presunções legais, que beneficiam a demandante, consagradas nos **artigos 2.º** e **3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pela demandante e as declarações de parte prestadas por este na audiência arbitral porquanto foram as únicas provas produzidas.

Através dos documentos, designadamente da apólice que titula o contrato de seguro e do relatório técnico da empresa C e das referidas declarações de partes, foi possível a este tribunal arbitral apurar, desde logo, a existência do contrato de compra e venda, a natureza do bem, o respetivo preço, o contrato de seguro, a ampliação do prazo de garantia para cinco anos, a reclamação apresentada pela demandada, o estado do fogão quando foi vistoriado pelo técnico contratado para o efeito pela demandada, as avarias existentes e causa das mesmas.



Tendo intervindo na fase “arbitral” deste processo a demandada logrou ilidir as duas presunções legais, que beneficiam a demandante, consagradas nos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que “2. *As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir.*”, e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, a inexistência da falta de conformidade do fogão com o contrato (defeito de fabrico), no momento da sua aquisição pela demandante.

IV. – Enquadramento de Direito:

Na sua reclamação inicial a demandante pediu a condenação da demandada a reparar o seu fogão ao abrigo do contrato de seguro celebrado entre as ambas e através do qual o prazo de garantia do fogão foi ampliado de dois para cinco anos.

Da matéria de facto resultou provado, então, que as partes litigantes celebraram um contrato de seguro, que a demandada reclamou da existência de uma avaria e da sua reparação ao abrigo das coberturas previstas na apólice que titula aquele contrato, que o bem em causa (fogão), foi vistoriado e que desta resultou, em suma, o mau estado de conservação do fogão causado pela falta de manutenção, de ventilação após o uso e utilização de produtos corrosivos, que o fogão apresenta avarias em vários componentes e que estas foram causadas pelo estado avançado de oxidação do fogão.

Ora, a questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se a demandada está obrigada a reparar o fogão da demandante ao abrigo das coberturas previstas pela apólice que titula o contrato de seguro contratado entre ambas.

Vejamos, então, o que diz a apólice e as condições gerais e particulares do contrato de seguro:

A apólice que titula o contrato de seguro consagra as coberturas seguintes: “*Avarias mecânicas ou elétricas (incluindo desgaste por uso)*”.

O uso profissional do fogão encontra-se excluído das coberturas.



A apólice prevê, ainda, a substituição do bem caso a demandante entendesse que não seria apropriada a reparação do mesmo.

O contrato de seguro contempla as coberturas previstas nas condições gerais e particulares entregues à demandante no momento da sua celebração.

O contrato inclui, igualmente, os *“Termos, Condições e Exclusões”*.

Relativamente às *“Exclusões Específicas de Avarias”* dispõe, então, a sua alínea g), que estão excluídas que se verifique o *“(g) Incumprimento das instruções do Fabricante, ou utilização e manutenção contrária às instruções do Fabricante.”*

De acordo com a citada alínea g) encontram-se, assim, excluídas do seu âmbito de cobertura a causa da avaria participada quer em função da sua origem quer em relação às consequências constatadas.

Dispõe o **artigo 1.º**, do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16/04, que consagra o regime jurídico do contrato seguro (adiante apenas designado por RJCS), (doravante, abreviadamente, designado por RJCS), que *“Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.”*

Atento o princípio da liberdade contratual (**artigo 405.º** do Código Civil), expressamente reafirmado no **artigo 11.º**, do RJCS, o contrato de seguro é regulado pelas estipulações da respetiva apólice.

Daqui decorre, por isso, que a demandada não é obrigada a indemnizar ou a considerar como sinistro os danos provenientes de factos que não tenham a natureza definida na apólice contratada ou, embora a tenham, não foram os previstos na apólice ou no contrato de seguro.



Chama-se de “*sinistro*”, precisamente, a verificação de um desses factos previstos no contrato de seguro, que compõe a chamada cobertura-objeto, e cuja verificação determina a obrigação de prestar por parte do Segurador.

O “*sinistro*” equivale, assim, à verificação total ou parcial dos factos ocorridos no risco assumido pela seguradora, conforme dispõe o **artigo 99.º** do RJCS.

O que não sucede no caso em apreço, já que o sinistro participado se encontra excluído da cobertura contratada, não tendo, assim, qualquer enquadramento nas garantias do contrato de seguro subscrito pela demandante.

Em suma: em face do exposto este tribunal arbitral conclui, assim, pela improcedência total da ação, por não provada, e pela absolvição da demandada do pedido de reparação do fogão ao abrigo do contrato de seguro.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada**, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, **absolva-a do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€210,00** (duzentos e dez euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.



Braga, 31-12-2020.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,